

PROCURAÇÃO AD JUDICIA "ET EXTRA"

NOME: MARIA EDNA MANDU C. DA SILVA, brasileiro(a), ESTADO CIVIL: CASADA, PROFISSÃO: PROFESSORA, portador(a) do RG nº 1393.618.550-PE, e inscrito(a) no CPF nº 183.420.784-34 residente e domiciliado RUA/AVENIDA: R. LUIZ CESARIO DE MELLO, 239 .CASA MARCELA, RECIFE - PE NÚMERO: _____

COMPLEMENTO:

BAIRRO: CASA MARCELA CIDADE: RECIFE

ESTADO: PERNAMBUCO - CEP: _____

TELEFONE: _____ Pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui (em) seu bastante procurador o advogado DR. ABRAÃO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 12904, com escritório na Av. João Machado, 553, sala 517, Centro, João Pessoa, PB, fones (83) 32438889 e a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad-judicia ET EXTRA*" em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda receber Alvarás Judiciais e quantias correspondentes perante a Caixa Económica Federal, BANCO DO BRASIL, ou qualquer instituição financeira, podendo também a Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50 e substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, conferindo-se ao presente instrumento de mandato cláusula "em causa própria", e a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, nos termos do art. 685 do Código Civil.

HONORÁRIOS CONTRATADOS

Como remuneração aos serviços profissionais ora contratados, a CONSTITUINTE obriga-se de forma irrevogável a pagar ao ADVOGADO os honorários advocatícios no importe de 30 % dos valores advindos da causa. Em caso de improcedência da demanda, a parte contratante desobrigada está de pagar qualquer quantia referente a honorários, excluindo-se destes eventuais despesas adiantadas pelo contratado. Ainda, em caso de incidência da multa do art. 475 - J do código de processo civil esta pertencerá ao ADVOGADO, em face do maior trabalho dispensado. Fica estabelecido que em caso de mora, serão cobrados juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento). Caso a mora seja superior a 30 (trinta) dias, ficará este contrato rescindido de pleno direito, independente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, considerando-se vencidas as demais obrigações vincendas, que serão exigidas de imediato. Fica estabelecido que em caso de desistência por parte dos CONTRATANTES, antes de iniciados os serviços especificados por inércia dos CONTRATADOS, serão devidos, a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, 10% (dez por cento), caso seja por inércia dos CONTRATANTES, será devido o valor integral.

João Pessoa/PB, 21 de Maio de 2016.

María Edna Mandu Coutinho da Silva



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Maria Edna Mandu Coutinho da Silva, portador da carteira de identidade nº 1393618 e inscrito no CPF/MF sob o nº 183.420.784-34, residente e domiciliado na Rua Luiz Cesário de Melo, 439, Casa Amarela, Cidade Recife, Estado Pernambuco, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Maria Edna M. C. da Silva

Local e data





26/07/2018

Número: **0831098-31.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **27/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
AUTOR	MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	ADAILTON COELHO COSTA NETO
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41961 44	27/06/2016 10:44	Petição Inicial	Petição Inicial
41961 76	27/06/2016 10:44	Ação Cobrança Seguro DPVAT - Maria Edna Mandu	Informações Prestadas
41961 90	27/06/2016 10:44	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Procuração
41963 04	27/06/2016 10:44	B	Documento de Comprovação
51384 22	27/09/2016 14:24	Sentença	Sentença
52127 33	28/09/2016 17:36	Expediente	Expediente



PDF

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
<http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271042541040000004132572>
cumento: 1606271042541040000004132572

Num. 4196144 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ADAILTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2018 12:33:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807261214010210000015186455>
Número do documento: 1807261214010210000015186455

Num. 15572345 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

MARIA EDNA MANDÚ COUTINHO DA SILVA, brasileira, casada, professora, portadora do RG de nº 1.393.618 SSP/PE e CPF nº 183.420.784-34, residente e domiciliado na Rua Luiz Cesário de Melo, nº 439, Casa Amarela, Recife, PE, Cep: 52070 - 330, através de seu advogado e procurador legalmente constituído, com escritório profissional localizado na Rua João Amorim, 356, Sl-02, centro, nesta Capital, para onde deverão ser enviadas as comunicações processuais pertinentes, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6194/74 (Veículos - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
(DEBILIDADE PERMANENTE) Pelo Rito Sumário art. 275, alínea “e” do CPC.**

em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A** localizada no Parque Solon de Lucena, 641, centro, João Pessoa, PB, CEP - 58013-131, tendo em vista os fatos e os motivos a seguir delineados:

JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, requer os benefícios da *Justiça Gratuita*, nos termos da Lei nº 1.060/50 e das demais legislações pertinentes, por não ter condições de dar prosseguimento à presente demanda sem comprometer o seu sustento.

Para tanto, declara-se, desde já, pobre na forma da legislação de regência e conhecedor de todas as penalidades cabíveis em caso de falseamento da verdade.

FATOS.

A parte Promovente sofreu acidente de trânsito, no dia 19.10.2014, por volta das 21 horas, quando conduzia o veículo GM Celta Sprit de placas KIS-2815/PE na rodovia PB 041, nas proximidades da entrada da cidade de Rio Tinto quando foi



abalroada por um veículo tipo Corsa Sedan de dados não identificados em razão do condutor ter se evadido do local do acidente após a ocorrência.

Por ocasião do acidente a promovente foi socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em João Pessoa, onde foi diagnosticada com fratura dos ossos da perna esquerda, sendo submetida a tratamento cirúrgico para correção da fratura.

Mesmo realizando a cirurgia, e sendo submetido a tratamento e acompanhamento médico, os atestados e exames realizados pela autora, concluem que a parte Promovente ficou com debilidade permanente no membro inferior esquerdo anatômica e funcional de natureza grave, devido a dores localizadas, limitação dos movimentos, dificuldade na deambulação e perda importante da força muscular do membro inferior esquerdo, além de deformidade permanente devido cicatrizes cirúrgicas e deambulação e encurtamento de membro, tudo devido ao acidente de trânsito ocorrido em 19.10.2014, conforme documentos em anexo.

Eis os fatos necessários.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A Lei n.º 6194/74, que trata do *Seguro Obrigatório*, em seu artigo 3º elenca os danos pessoais cobertos pelo mesmo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º¹ compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Trilhando, ainda, por esta senda a Lei 6194/74, em seu artigo 5º, preceitua que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

¹ I) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não."



Há de se observar que esse artigo institui uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidente deste gênero.

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (**prova do acidente e do dano decorrente**) para a indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

1) **Prova do Acidente:** Laudos Médicos fornecido pelo Hospital de Trauma de João Pessoa e Boletim de Ocorrência Policial.

2) **Dano:** debilidade permanente no membro inferior esquerdo anatômica e funcional de natureza grave, devido a dores localizadas, limitação dos movimentos, dificuldade na deambulação e perda importante da força muscular do membro inferior esquerdo, além de deformidade permanente devido cicatrizes cirúrgicas e deambulação e encurtamento de membro

3) **Nexo causal:** Se não tivesse ocorrido o acidente a parte Promovente não teria sofrido as lesões já relacionadas.

Neste viés, tem-se, ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul*:

Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. O artigo 3º, letra "b" da Lei 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. (TJRS - AC 70010140473 - Cachoeira do Sul - 5ª C.Civ. - Rel^a Des^a Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 07.07.2005)

Outrossim, é forçoso concluir que a parte Promovente faz jus a indenização do seguro obrigatório.

PEDIDOS.

Ante o expedito, requer que Vossa Excelência se digne em:

a) Conceder à parte Promovente os **Benefícios da Justiça Gratuita** por não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família;

b) Citar a parte Promovida com as advertências do art. 319 e as prerrogativas do art. 246, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, no endereço supramencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos narrados, informando desde logo o desinteresse em designação de audiência de conciliação ou mediação;

c) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a indenização do seguro obrigatório - DPVAT, alçada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos



reais), vez que resta comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do *Superior Tribunal de Justiça*²;

d) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela.

e) Julgar inteiramente **PROCEDENTE** a **presente demanda**, em todos os seus termos;

f) A produção de todas as provas admitidas em direito, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, **PERÍCIA MÉDICA** e tudo mais que o controvertido assim exigir;

Dá à causa o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Jacaraú, PB, 21 de maio de 2016.

Advogado Abraão Costa Florêncio de Carvalho
OAB/PB - 12.904

² Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

Jurisprudência - Os juros moratórios alusivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4^a T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)



PROCURAÇÃO AD JUDICIA "ET EXTRA"

NOME: MARIA EDNA MANDI C. DA SILVA, brasileiro(a), ESTADO CIVIL: CASADA, PROFISSÃO: PROFESSOR, portador(a) do RG nº 1.393.618 SSP PE, e inscrito(a) no CPF nº 183.402.784-34, residente e domiciliado RUA/AVENIDA: R. LUIZ CESÁRIO DE MELLO, 439, CASA DUMPERLA, RECIFE - PE NÚMERO: _____

COMPLEMENTO: _____

BAIRRO: CASA DUMPERLA CIDADE: RECIFE

ESTADO: PERNAMBUCO - CEP: _____

TELEFONE: _____. Pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui (em) seu bastante procurador o advogado DR. ABRAÃO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 12904, com escritório na Av. João Machado, 553, sala 517, Centro, João Pessoa, PB, fones (83) 32438889 e a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad-judicia ET EXTRA*" em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes é defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando, dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda receber Alvarás Judiciais e quantias correspondentes perante a Caixa Econômica Federal, BANCO DO BRASIL ou qualquer instituição financeira, podendo também a Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50 e substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, conferindo-se ao presente instrumento de mandato cláusula "em causa própria", e a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, nos termos do art. 685 do Código Civil.

HONORÁRIOS CONTRATADOS

Como remuneração aos serviços profissionais ora contratados, a CONSTITUINTE obriga-se de forma irrevogável a pagar ao ADVOGADO os honorários advocatícios no importe de 30 % dos valores advindos da causa. Em caso de improcedência da demanda, a parte contratante desobrigada está de pagar qualquer quantia referente a honorários, excluindo-se destes eventuais despesas adianitadas pelo contratado. Ainda, em caso de incidência da multa do art. 475 - J do código de processo civil esta pertencerá ao ADVOGADO, em face do maior trabalho dispensado. Fica estabelecido que em caso de mora, serão cobrados juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento). Caso a mora seja superior a 30 (trinta) dias, ficará este contrato rescindido de pleno direito, independente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, considerando-se vencidas as demais obrigações vincendas, que serão exigidas de imediato. Fica estabelecido que em caso de desistência por parte dos CONTRATANTES, antes de iniciados os serviços especificados por inércia dos CONTRATADOS, serão devidos, a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, 10% (dez por cento), caso seja por inércia dos CONTRATANTES, será devido o valor integral.

João Pessoa/PB, 21 de Maio de 2016.

Maria Edna Mandi Coutinho da Silva





Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
<http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062710371550700000004132618>
código: 16062710371550700000004132618

Num. 4196190 - Pág. 2


Assinado eletronicamente por: ADAILTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2018 12:33:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072612140102100000015186455>
Número do documento: 18072612140102100000015186455

Num. 15572345 - Pág. 8

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
7^a Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Jacaraú
Telefone: 3295-1598



GOVERNO DA PARAÍBA



Natureza: acidente automobilístico. Em: 19/10/2014.

Certidão nº 472/2015

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o livro de Registro de Ocorrência nº 02/2015, nele encontrei a Ocorrência Policial 472/2015, cujo teor passo a transcrever na íntegra: aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e quinze (2015), nesta cidade de Jacaraú/PB, e na Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontrava a Autoridade Policial TERCIO CHAVES DE MOURA JÚNIOR desta delegacia municipal, comigo, Escrivão do seu cargo, no final declarado e assinado, às 09h35 compareceu: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA, 58 anos de idade, nascida aos: 27/06/1957 em Rio Tinto-PB, filiação: Pedro Leandro Coutinho e Maria Mandu Coutinho, RG: 1.393.618 SSP/PE, casada, professora, residente na Rua Luiz Cesário de Melo, 439, Casa Amarela, Recife-PE. O (a) qual fez o seguinte registro: QUE no dia 19/10/2014, por volta das 21h, a notificante conduzia o veículo: GM/CELTA 2P SPRIT, ano: 2005, cor preta, placa: KIS-2815/PE, VIN: 9BGRX08XX05G215289, na rodovia PB-041, nas proximidades da entrada de Rio Tinto-PB, quando foi atingida por um veículo CORSA/SEDAN, cor prata, não sabendo informar mais detalhes do mesmo; QUE a notificante foi socorrida para o hospital de traumas de João Pessoa, onde foi diagnosticado fratura na perna esquerda, tendo sido submetida a intervenção cirúrgica, ficando internada por 56 dias. Era o que havia para Certificar. Ciente o (a) notificante, da implicação legal, contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. Eu, Kennedy de Carvalho Andrade, lavrei a presente e digitei.

Jacaraú, 24 de agosto de 2015.

Kennedy de Carvalho Andrade
Escrivão de Polícia Civil

Noticiante: Maria Edna Mandu Coutinho da Silva



 GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIREÇÃO TÉCNICA	
LAUDO MÉDICO	
INFORMAÇÕES PESSOAIS	
NOME DO PACIENTE	MARIA EDNA MANDÚ COUTINHO DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	27/06/57
NOME DA MÃE	MARIA MANDÚ COUTINHO
DADOS EXTRAÍDOS	
BOLETIM DE ENTRADA N.º	788.739
Nº PRONTUÁRIO	83.901
DATA DO ATENDIMENTO	19/10/2014
HORA DO ATENDIMENTO	21:43
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE AUTOMÓVEL
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DOS OSSOS DA PERNA E
CID 10	S 82.7
AVALIAÇÃO INICIAL:	
<p>Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de automóvel (colisão carro x carro), trazida pela ambulância do hospital Francisco Porto em Rio Tinto-PB, apresentando dor torácica e no membro inferior E. Glasgow 15. Avaliada pela equipe médica da urgência/emergência.</p>	
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:	
<p>RX do tórax - AP RX da perna E - AP e P</p>	
TRATAMENTO:	
<p>Fratura dos ossos da perna E ao RX. Sem alteração ao outro RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Roberto Correia e Dr. Ricardo Barros.</p>	
ALTA HOSPITALAR:	14/12/14
DATA DA EMISSÃO:	13/03/15
 Dr. Ewerthon Noronha Teixeira CRM: 2516/PB	

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTÉRIO DAS CIDADES			
DETTRAN - PE			
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA:	CÓD. REBAHAN:	ENTREGA:	EXERCÍCIO:
2	857139266	*****	2014
NOME: JOSE COSMO DA SILVA FILHO			
RECIFE - PE		PLACA:	
052.172.024-91		KI32915	
PLACAMENTO:		CHASSI:	
*****		98GFX08X05G215369	
ESPECIE/VEÍC:		COMBUSTÍVEL:	
PAS AUTOMÓVEL/		GASOLINA	
MARCA/MODELO:		ANO/FAB.:	ANO/Mod.:
GM CELTA 2P SPIRIT		2005	2005
CAP/POV/CIL:		CATEGORIA:	
59/70CV/1000CL		PARTIC	FRETE
COTA UNICA:		VEÍC/COTAS:	
IPVA 2014 QUITADO		1 ^a	*****
FAZCA IPVA:		2 ^a	*****
PAGAMENTO/COTAS:		3 ^a	*****
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$):		IOP (R\$)	HUÍMPIO TOTAL (R\$)
SEGURADO PAGO:		DATA DE PAGAMENTO:	
AL. FID. ACTI AYMORÉ CRED FIN INV <i>Silviano Belchior</i>		OBSERVACOES:	
RECIFE - PE		LOCA:	DATA:
Carles Eduardo Popas Amorim Casa Nova			
Dir. Executivo Presidente DETRAN/PE			
RECIFE - PE 11/11/14			

SEGURADO OBRIGADO POR DANOS PESSOAS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE VELA, PRESTRE JUÍZO POSSUI CARA ALPES/SC TRANSPIRATAS CUNHA/ES SEGURO DPVAT

PE N° 011547374750 BILHETE DE SEGURO DPVAT

JOSE COSMO DA SILVA FILHO

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvataseguradoetransito.com.br
SAC DPVAT 0800 822 1204

RECIFE - PE

EXERCÍCIO: 2014 DATA EMISSÃO: 11/11/14

VIA: 052.172.024-91 PLACA: KI32915

REBAHAN: 857139266 MARCA / MODELO: GM CELTA 2P SPIRIT

ANO FAB.: 2005 ANO/Mod.: 2005

IPVA: 01 HUÍMPIO: 98GFX08X05G215369

PRÉMIO TARIFÁRIO

PNS (R\$) DEDPVAT (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$) ICP (R\$) TUTA A SER PAGA SEU VALOR (R\$)

COTA UNICA PAGAMENTO PARCELA/DO DATA DE QUITAÇÃO:

SEGURADORA LÍBER - DPVAT
CNPJ 09.249.868/0001-04
www.seguradoraliber.com.br

DESTE DIA E GUARDE O BILHETE DPVAT
ESTE NÃO É UM BILHETE ORIGINÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
<http://tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062710422480500000004132727>
 cumento: 16062710422480500000004132727

Num. 4196304 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: ADAILTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2018 12:33:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072612140102100000015186455>
 Número do documento: 18072612140102100000015186455

Num. 15572345 - Pág. 11



**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0831098-31.2016.8.15.2001
[A C I D E N T E]
AUTOR: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A DE TRÂNSITO

SENTENÇA

DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DE PLANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.
- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.
- O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

Vistos etc.

MARIA EDNA MANDÚ COUTINHO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **ação de cobrança de seguro DPVAT** em desfavor de **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A** também qualificada, alegando em síntese ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/10/2014, sofrendo lesões que o deixaram com debilidade permanente. Requereu, portanto, a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00.

Instruiu a inicial com diversos documentos.

É o que importava relatar.

Fundamento e decido:



Tem se tornado rotineiro o ingresso de ações securitárias sem que se tenha provocado, previamente, uma das seguradoras, fazendo-se do Judiciário posto avançado das seguradoras privadas.

Os argumentos mais utilizados para se admitir essa conduta é o direito de petição e a inafastabilidade do Judiciário previstos no art. 5º da CF e na Súmula 213 do extinto TFR.

Quanto à Súmula 213 do TRF, exaurir significa esgotar todas as vias, mas não quis se dizer que não se dê sequer o primeiro passo.

Consoante o art. 17º do NCPC, o interesse de agir é condição de propositura de toda ação judicial, sendo pressuposto de sua admissibilidade.

Se não houve qualquer pronunciamento prévio da requerida ou de qualquer outra seguradora do Consórcio, não enxergo onde está a lesão ou, pelo menos, a ameaça de direito. Não se pode presumir um ou outro, até mesmo porque a seguradora não tem o dever de pagar a indenização de ofício. Portanto, para que o autor possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso apresentar o seu pedido administrativamente.

Pois bem. Antes da instauração da fase litigiosa, é viável e devido ao interessado formular diretamente a uma das seguradoras que faça parte do 'Consórcio' a pretensão que deseja ver satisfeita, para, assim, havendo negativa indevida, configurar-se pretensão resistida.

O conflito de interesses se qualifica de maneira a estar apto à apresentação ao Judiciário, a partir do momento em que há pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, ou licenciamento para construir uma edificação, ou ainda a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto.

A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o pleito demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação.

Recentemente, apreciando a questão em processo que discutia matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, mantendo o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ocorre que o art. 5º, em seu inciso XXXV, fala de lesão ou ameaça a direito. Transcrevo a ementa abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)



No presente caso, da análise dos autos, verifica-se que o autor sequer faz menção que tenha tentado receber o seguro diretamente do consórcio/seguradora DPVAT, ou que este tenha resistido ou se omitido quanto ao seu pedido. Também não há, entre os documentos que instruíram a inicial, qualquer indício desta iniciativa. Pelo contrário, verifica-se que a parte autora pretende receber seguro DPVAT, tendo ajuizado diretamente a presente ação judicial, a qual carece de uma de suas condições, tornando-se impossível o seu prosseguimento.

Nessa linha de raciocínio, é forçoso reconhecer, *ex officio*, a causa extintiva do processo, por se tratar de carência do próprio direito de ação, conforme preveem o inciso VI do *caput* do art. 485 c/c o seu §º, do NCPC.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 330, III, ambos do NCPC, em razão de carência de ação ante a falta de interesse ad causam pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Sem custas, ante a gratuidade ora deferida **e sem honorários** por não ter se instaurado o contraditório.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquive-se, independente de nova conclusão.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0831098-31.2016.8.15.2001
[A C I D E N T E]
AUTOR: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A DE TRÂNSITO

SENTENÇA

DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DE PLANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.
- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.
- O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

Vistos etc.

MARIA EDNA MANDÚ COUTINHO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **ação de cobrança de seguro DPVAT** em desfavor de **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A** também qualificada, alegando em síntese ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/10/2014, sofrendo lesões que o deixaram com debilidade permanente. Requereu, portanto, a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00.

Instruiu a inicial com diversos documentos.

É o que importava relatar.

Fundamento e decido:



Tem se tornado rotineiro o ingresso de ações securitárias sem que se tenha provocado, previamente, uma das seguradoras, fazendo-se do Judiciário posto avançado das seguradoras privadas.

Os argumentos mais utilizados para se admitir essa conduta é o direito de petição e a inafastabilidade do Judiciário previstos no art. 5º da CF e na Súmula 213 do extinto TFR.

Quanto à Súmula 213 do TRF, exaurir significa esgotar todas as vias, mas não quis se dizer que não se dê sequer o primeiro passo.

Consoante o art. 17º do NCPC, o interesse de agir é condição de propositura de toda ação judicial, sendo pressuposto de sua admissibilidade.

Se não houve qualquer pronunciamento prévio da requerida ou de qualquer outra seguradora do Consórcio, não enxergo onde está a lesão ou, pelo menos, a ameaça de direito. Não se pode presumir um ou outro, até mesmo porque a seguradora não tem o dever de pagar a indenização de ofício. Portanto, para que o autor possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso apresentar o seu pedido administrativamente.

Pois bem. Antes da instauração da fase litigiosa, é viável e devido ao interessado formular diretamente a uma das seguradoras que faça parte do 'Consórcio' a pretensão que deseja ver satisfeita, para, assim, havendo negativa indevida, configurar-se pretensão resistida.

O conflito de interesses se qualifica de maneira a estar apto à apresentação ao Judiciário, a partir do momento em que há pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, ou licenciamento para construir uma edificação, ou ainda a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto.

A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o pleito demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação.

Recentemente, apreciando a questão em processo que discutia matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, mantendo o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ocorre que o art. 5º, em seu inciso XXXV, fala de lesão ou ameaça a direito. Transcrevo a ementa abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)



No presente caso, da análise dos autos, verifica-se que o autor sequer faz menção que tenha tentado receber o seguro diretamente do consórcio/seguradora DPVAT, ou que este tenha resistido ou se omitido quanto ao seu pedido. Também não há, entre os documentos que instruíram a inicial, qualquer indício desta iniciativa. Pelo contrário, verifica-se que a parte autora pretende receber seguro DPVAT, tendo ajuizado diretamente a presente ação judicial, a qual carece de uma de suas condições, tornando-se impossível o seu prosseguimento.

Nessa linha de raciocínio, é forçoso reconhecer, *ex officio*, a causa extintiva do processo, por se tratar de carência do próprio direito de ação, conforme preveem o inciso VI do *caput* do art. 485 c/c o seu §º, do NCPC.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 330, III, ambos do NCPC, em razão de carência de ação ante a falta de interesse ad causam pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Sem custas, ante a gratuidade ora deferida **e sem honorários** por não ter se instaurado o contraditório.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquive-se, independente de nova conclusão.

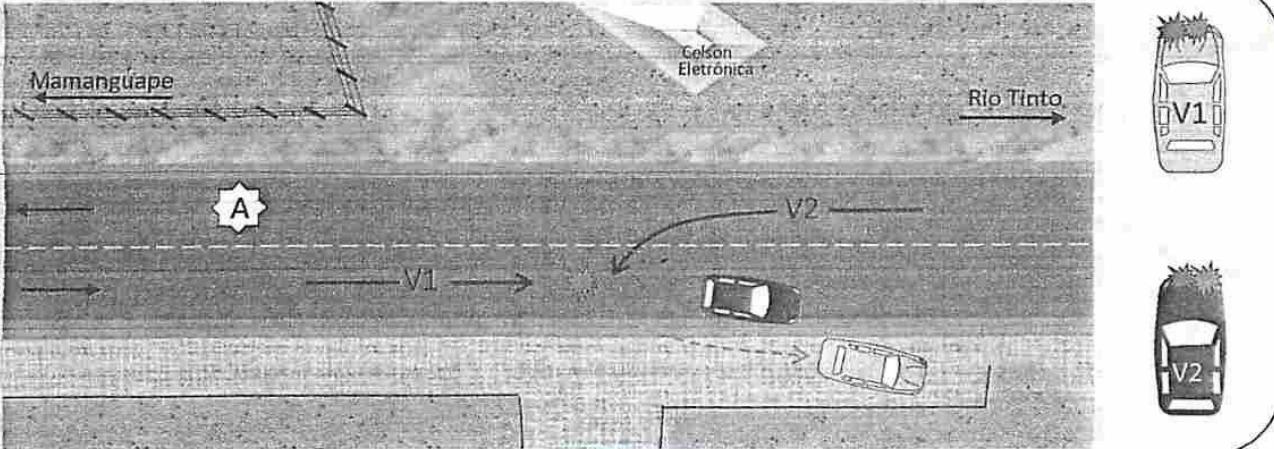
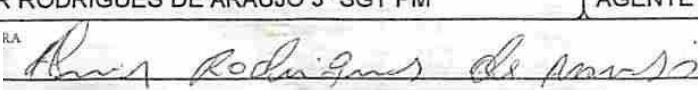
João Pessoa, 02 de maio de 2016.

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito





VEÍCULO N° 02	GM / CELTA SPIRIT		PAS / AUTOMÓVEL		KIS 2815	RECIFE		PE	
	63 NOME DO PROPRIETÁRIO JOSE COSMO DA SILVA FILHO		64 ENDEREÇO		65 SEGURADORA DPVAT	66 BILHETE N° 011547374750	67 DATA DE EMISSÃO 1 1 1 1 1 4		
68 DEFEITO DIANTEIRO <input type="checkbox"/> 1 LANTERNA TRASEIRA <input type="checkbox"/> 3 LANTERNA DE FREIO <input type="checkbox"/> 5 LIMPADOR DE PÁRA-BRISA <input type="checkbox"/> 7 SETA DIRECIONAL <input type="checkbox"/> 9 FREIO <input type="checkbox"/> 2 PNEU GASTO <input type="checkbox"/> 4		OUTRO (especificar) <input type="checkbox"/> 6							
VITIMA N° 01	69 NOME SEVERINO COELHO DE LEMOS JUNIOR		70 SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> 1 F <input type="checkbox"/> 3		71 NASCIMENTO 1 5 0 2 8 2				
	72 ENDEREÇO SITIO CAMARATUBA - MAMANGUAPE-PB		73 FERIMENTOS LEVES <input type="checkbox"/> 1 GRAVES <input checked="" type="checkbox"/> 3 FATAIS <input type="checkbox"/> 5		74 VIAJAVA NO VÉHICULO N° V1		75 USAVA CINTO SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 3		
VITIMA N° 02	76 CONDIÇÃO DA VITIMA CONDUTOR <input checked="" type="checkbox"/> 1 PASSAGEIRO <input type="checkbox"/> 3 PEDESTRE <input type="checkbox"/> 5		77 CONDUZIDA PARA HOSPITAL DE TRAUMA EM JOÃO PESSOA-PB						
	78 NOME MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA		79 SEXO M <input type="checkbox"/> 1 F <input checked="" type="checkbox"/> 3		80 NASCIMENTO 2 7 0 6 5 7				
PEDESTRE	81 ENDEREÇO RUA LUIZ CEZARIO DE MELO Nº 439, CASA AMARELA - RECIFE-PE		82 FERIMENTOS LEVES <input type="checkbox"/> 1 GRAVES <input checked="" type="checkbox"/> 3 FATAIS <input type="checkbox"/> 5		83 VIAJAVA NO VÉHICULO N° V2		84 USAVA CINTO SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 3		
	85 CONDIÇÃO DA VITIMA CONDUTOR <input checked="" type="checkbox"/> 1 PASSAGEIRO <input type="checkbox"/> 3 PEDESTRE <input type="checkbox"/> 5		86 CONDUZIDA PARA HOSPITAL DE TRAUMA EM JOÃO PESSOA-PB						
TESTEMUNHAS	87 ATRAVESSANDO EM CRUZAMENTO COM SEMÁFORO VERDE PARA O PEDESTRE <input checked="" type="checkbox"/> 1 COM SEMÁFORO VERMELHO PARA O PEDESTRE <input type="checkbox"/> 3 SEM SEMÁFORO <input type="checkbox"/> 5		88 ATRAVESSANDO FORA DO CRUZAMENTO POR TRÁS DE VÉHICULO ESTACIONADO <input checked="" type="checkbox"/> 1 COM AUSÊNCIA DE VÉHICULO ESTACIONADO <input type="checkbox"/> 3		89 OUTRA CAMINHANDO AO LONGO DA VIA <input checked="" type="checkbox"/> 1 BRINCANDO NA VIA <input type="checkbox"/> 3 TRABALHANDO NA VIA <input type="checkbox"/> 5		90 NOME XXXXXX		
							91 SEXO M <input type="checkbox"/> 1 F <input checked="" type="checkbox"/> 3	92 NASCIMENTO 0 2 0 8 4 9	
93 ENDEREÇO XXXXXX		94 IDENTIDADE N° XXXXXXXXXX		95 ÓRGÃO EMISSOR XXXXXXXXXXXX		96 U.F. XXX			
97 NOME XXXXXX		98 SEXO M <input type="checkbox"/> 1 F <input checked="" type="checkbox"/> 3		99 NASCIMENTO X X X X X X					
100 ENDEREÇO XXXXXX		101 IDENTIDADE N° XXXXXXXXXX		102 ÓRGÃO EMISSOR XXXXXXXXXXXX		103 U.F. XXX			
104 GRAU DE ACIDENTE 									
105 OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES A RODOVIA PB 041 → MARCHA A FRENTE SITIO DE COLISAO → SENTIDO DOS VEÍCULOS APÓS O SINISTRO --> SENTIDOS DA VIA XX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX					107 PROPRIEDADES ATINGIDAS DE TERCEIROS (casa, muro, poste, etc) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX				
108 NOME ALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO 3º SGT PM					109 FUNÇÃO AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO				
RA 					110 DATA 0 4 1 1 1 4				

Assinado eletronicamente por: ADAILTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2018 12:33:22

Assinado eletronicamente por: ADALTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2020 12:33:22

Número do documento: 18072612144662800000015186171

Num. 15572366 - Pág. 3



GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2018

Ocorrência nº. 0158/2018

Aos VINTE E NOVE dias de JANEIRO de DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de MAMANGUAPE/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). MARCOS PAULO SALES DE CASTRO, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) Gilvany Ribeiro da Silva, aí, por volta 09h:09min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA, conhecido por EDNA, Identidade nº 1393618-SSS/PE, CPF nº 183.420.784-34, nacionalidade brasileira, estado civil: casada, profissão: professora, filho(a) de Pedro Leandro Coutinho E De Maria Mandu Coutinho, natural de Rio Tinto/PB, nascido(a) em 27/06/1957 (60 anos de idade), do sexo feminino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Luiz Cesário De Melo, 439, Casa Amarela, tendo como ponto de referência: , na cidade de RECIFE/PE, fone(s) para contato: 81 99772-5515.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cometidas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 19 de outubro de 2014;
- 3) HORÁRIO: 20h:10min;
- 4) LOCAL: PB 041, município de Rio Tinto/PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? SIM;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VITIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? SIM

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

Veículo da declarante: GM/CELTA 2P SPIRIT, ANO FAB/MODELO: 2005, COR: PRETA, PLACAS: KIS 2815/PE, CHASSI: 9BGRX08X05G215389.

Veículo 2: GM/CLASSIC, PLACAS: MNF 2925/PB.

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

8) BREVE RESUMO DO FATO:

Que no dia e horário acima mencionados, conduzia o veículo GM/CELTA de Placas: KIS 2815/PE, na PB 041, nas proximidades do comércio "CELSO ELETRÔNICA", município de Rio Tinto/PB quando ao sinalizar para entrar a direita, foi atingida pelo veículo GM/CLASSIC, PLACAS: MNF 2925/PB, conduzido pela pessoa de Severino Coelho de Lemos Junior; Que seu veículo ficou bastante aviariado, tendo a declarante sofrido uma forte pancada em sua perna esquerda; Que foi socorrida para o Hospital de Emergência e Traumas na cidade de João Pessoa/PB, onde permaneceu internada por cerca de 54 dias, sendo diagnosticado CID-10: S82.9;

9) OBSERVAÇÕES:

ESTE BOLETIM TEM VALIDADE DE TRINTA DIAS E NESSE PRAZO DEVERÁ O COMUNICANTE PROVIDENCIAR A SEGUNDA VIA DO(S) DOCUMENTO(S) PERDIDO(S)/EXTRAVIADO(S).

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

Maria Edna Mandu Coutinho da Silva

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

Comunicante


Gilvany Ribeiro da Silva

EPC

Matrícula nº 156.606-7





Receituário Médico



Laudos médicos

A Pct. Maria Edna Mendes
CONTINHO DA SILVA; é paciente
de osteomielite crônica em
perna (E), com essa doença de
perto de 10 anos (D). Pct.
com sequelas da perna (D)
com consolidação visual de 125 mm.
(FD: 583 + M86.5 + S822 + T93.2 +
M81.0, em uso anticoagulante
Pct. sem condições habilitadoras
por tempo de 2 feridas a 00.

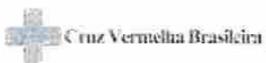
Data: 08/09/16

Assinatura do médico
Médico - CRM-ES 1618
Ortopedista Traumatologista
Assinatura de Rômulo Roberto Filho
F(NG).CC.002-1



Nome: <i>Maria Edna M. C. da Silva</i>			Nº de BE:	
Idade:	Sexo:	Clínica:	Enf.:	Leito:
Data de admissão:		Alta: <i>28/06/2016</i>	Tempo de Permanência:	
Diagnóstico de Internação: <i>Intemelito de tibia direita</i>				
Diagnóstico Definitivo: <i>Intemelito de tibia direita</i>				
Diagnóstico Secundário:				
Principais exames: <i>Raios-X</i>				
Cirurgia realizada - data e equipe: <i>Intervento cirúrgico de osteomielite de tibia D</i>				
Biópsias:				
Anatomia patológica:				
Infecção: sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> Coleta de material: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/>				
Resultado bacteriologista:				
Condições de alta: Melhorado <input type="checkbox"/> Removido <input type="checkbox"/> A pedido <input type="checkbox"/> Curado <input type="checkbox"/> Óbito <input type="checkbox"/> À Revelia <input type="checkbox"/>				
Resumo Clínico: história evolução, terapêutica, complicações: <i>Paciente de entrada neste serviço apresentando osteomielite da tibia direita</i>				
Orientações Pós Alta				
Dieta: <i>VĐ livre</i>				
Repouso:				
Relativo em casa por, _____ dias.				
Retorno às atividades sem esforço físico em, _____ dias.				
Retorno às atividades com esforço físico leve, _____ dias e com maior em, _____ dias.				
Cuidados com a ferida operatória: lavá-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Htop.				
Medicações para casa: <i>ATB + AINH</i>				
Retorno: Ao posto de saúde em _____ para retirada de ponto. Ao ambulatório <i>dr HTOP em 15 dias</i> em 30 dias para revisão.				
Dr. Temistocles de Almeida Ribeiro Filho Ortopedia e Traumatologia CRM - PB 7618				
João Pessoa: <i>18 de 06 de 2016</i>				
Ass. Médico/CRM				
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.				





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



Av. Crestes Lisboa, S/N Conj. Pedro Gondim Joao Pessoa - Paraíba - Cep:58031-090 - CNES: 2593262 - FONE: (83) 3216-5736 / 3216-5775

PACIENTE MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA	IDADE 59a 2d	DATA DE NASCIMENTO 27/06/1957
MÉDICO UILANETE DANTAS DE CARVALHO		CRM 4089/PB
UNIDADE LABORATORIO	DATA DO PEDIDO 16/06/2016	DATA DA COLETA 16/06/2016
SETOR DE ORIGEM EXAMES	CONVÊNIO	PROTÓCOLO 150675

**CATEGORIA: BACTERIOLOGIA
CULTURA EM GERAL - QUANTIDADE: 1**

Exame	Resultado	Valor(es) Referência(s)
-------	-----------	-------------------------

CULTURA EM GERAL :

RESULTADO DA CULTURA : CRESCIMENTO DE BACILOS GRAM NEGATIVO EM NUMERO DIMINUIDO DE COLONIAS NO ISOLAMENTO.

GERME ISOLADO : KLEBSIELLA PNEUMONIAE

ANTIBIOGRAMA:

MICROORGANISMO

TESTADO : KLEBSIELLA PNEUMONIAE

SENSIVEL : AMICACINA, CEFEPIME, CEFTRIAXONA, CIPROFLOXACINO, MEROPENEM, PIPERACILINA+TAZOBACTAM.

RESISTENTE : NAO HOUVE, CONSIDERANDO OS DISCOS TESTADOS.

CONCLUSAO : MATERIAL ANALISADO: FRAGMENTO OSSEO DA TIBIA.
ANTIBIOGRAMA REALIZADO DE ACORDO COM A PADRONIZACAO PROPOSTA PELA CLSI-JAN 2016 (M100-S26) PARA SELECAO E OBSERVACAO : ANALISE DA SENSIBILIDADE DOS ANTIMICROBIANOS.

ESTE EXAME NÃO FOI ASSINADO DIGITALMENTE.





Laudo Médico/Resumo de Alta

DR. EETSHL

Nome: <i>Maria Edna M. C. da Silva</i>		Nº de BE:	
Idade:	Sexo:	Clínica:	Enf.: Leito:
Data de admissão:		Alta: <i>28/06/2016</i>	Tempo de Permanência:
Diagnóstico de Internação: <i>Intemibili de tibia direita</i>			
Diagnóstico Definitivo: <i>Intemibili de tibia direita</i>			
Diagnóstico Secundário: <i> </i>			
Principais exames: <i>Raios-X</i>			
Cirurgia realizada - data e equipe: <i>Rotomedis cirurgio de osteomilhia de tibia D</i>			
Biópsias: <i> </i>			
Anatomia patológica: <i> </i>			
Infecção: sim(<input checked="" type="checkbox"/>) não(<input type="checkbox"/>) Coleta de material: sim (<input type="checkbox"/>) não (<input type="checkbox"/>)			
Resultado bacteriologista:			
Condições de alta: Melhorado(<input type="checkbox"/>) Removido(<input type="checkbox"/>) A pedido(<input type="checkbox"/>) Curado(<input type="checkbox"/>) Óbito(<input type="checkbox"/>) À Revelia (<input type="checkbox"/>)			
Resumo Clínico: história, evolução, terapêutica, complicações: <i>Trauvi de entrada neste serviço apresentando osteomilhia da tibia direita</i>			
Dieta: <i>VJ líquido</i>		Orientações Pós Alta	
Repouso:			
Relativo em casa por, _____ dias.			
Retorno às atividades sem esforço físico em, _____ dias.			
Retorno às atividades com esforço físico leve, _____ dias e com maior em, _____ dias.			
Cuidados com a ferida operatória: lavá-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Htop.			
Medicações para casa: <i>ATB + AINH</i>			
Retorno: Ao posto de saúde em _____ para retirada de ponto. Ao ambulatório <i>do HTOP em 15 dias</i> em 30 dias para revisão.		<i>Dr. Temistocles da Almeida Pinto Filho</i> <i>Ortopedia e Traumatologia</i> <i>CRM - PA 7618</i>	
João Pessoa: <i>18 de 06 de 2016</i>		Ass. Médico/CRM	
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.			

F(NG).APC.002-2



Assinado eletronicamente por: ADAILTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2018 12:33:28

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072612155949000000015186513>

Número do documento: 18072612155949000000015186513

Num. 15572406 - Pág. 1



Receituário Médico



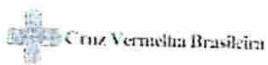
Laudos médicos

A Pt. Maria Edna Maron
Corrêa da Silva; é Brasileira
de origem e é de etnia caucasiana.
Penteada, com círculo dourado no
penteado nenhuma lesão.
Também nenhuma lesão no rosto.
Dentes bons e dentes.
Dentes bons e dentes.
Cervical com lesões de 12 cm.
CID: S81 + M86.5 + S822 + T93.2 +
M81.0, em 70% móveis ANL.
Pt. sem condições habilitadas
por tempo intermitente a 00.

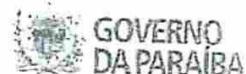
Data: 08/09/16

Médico - *[Signature]*
Ortopedista da Clínica Rio das Flores
CRM-RJ 7618
F(CNG) CC.002-1





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



Av. Crestes Lisboa, 5/N Conj. Pedro Gondim Joao Pessoa - Paraíba - Cep:58031-090 - CNES: 2593262 - FONE: (+55) 83)

PACIENTE MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA	IDADE 59a 2d	DATA DE NASCIMENTO 27/06/1957
MÉDICO UILANETE DANTAS DE CARVALHO		CRM 4089/PB
UNIDADE LABORATORIO	DATA DO PEDIDO 16/06/2016	DATA DA COLETA 16/06/2016
SETOR DE ORIGEM EXAMES	CONVÊNIO	DATA PREV. ENTREGA 16/06/2016
	PROTÓCOLO 150675	BE 925446

CATEGORIA: BACTERIOLOGIA
CULTURA EM GERAL - QUANTIDADE: 1

Exame	Resultado	Valor(es) Referência(s)
CULTURA EM GERAL :		
RESULTADO DA CULTURA :	CRESCIMENTO DE BACILOS GRAM NEGATIVO EM NUMERO DIMINUIDO DE COLONIAS NO ISOLAMENTO.	
GERME ISOLADO :	KLEBSIELLA PNEUMONIAE	
ANTIBIOGRAMA:		
MICROORGANISMO TESTADO :	KLEBSIELLA PNEUMONIAE	
SENSIVEL :	AMICACINA, CEFEPIME, CEFTRIAXONA, CIPROFLOXACINO, MEROPENUM, PIPERACILINA-ITAZOBACTAM.	
RÉSISTENTE :	NAO HOUVE, CONSIDERANDO OS DISCOS TESTADOS.	
CONCLUSÃO :	MATERIAL ANALISADO: FRAGMENTO OSSEO DA TIBIA. ANTIBIOGRAMA REALIZADO DE ACORDO COM A PADRONIZAÇÃO PROPOSTA PELA CLSI-JAN 2016 (M100-S26) PARA SELEÇÃO E ANÁLISE DA SENSIBILIDADE DOS ANTIMICROBIANOS.	
OSSERVAÇÃO :		

ESTE EXAME NÃO FOI ASSINADO DIGITALMENTE.



Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
Nº Sinistro: 3170572908
Vitima: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
Data do Acidente: 19/10/2014
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número 3170572908, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Boletim de ocorrência não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Carta nº 12161136

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 09 de Março de 2018

Aos Cuidados de: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

Nº Sinistro: 3170572908

Vitima: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

Data do Acidente: 19/10/2014

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número 3170572908, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Boletim de ocorrência infor. incorretas

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

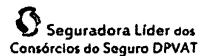
Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12488864



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0405173/17

Vítima: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
CPF: 183.420.784-34

Data do Acidente: 19/10/2014

CPF de: Próprio Titular do CPF: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA : 183.420.784-34

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 19/10/2017

Nome: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 183.420.784-34

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 19/10/2017

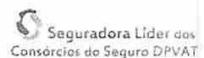
Nome: Sandra Maria Accioly Pedrosa
CPF: 423.820.764-53

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

Sandra Maria Accioly Pedrosa



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0405173/17

Vítima: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
CPF: 183.420.784-34

Data do Acidente: 19/10/2014

CPF de: Próprio Titular do CPF: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro
Boletim de ocorrência

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 25/01/2018
Nome: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
CPF: 183.420.784-34

Responsável pelo cadastramento na seguradora

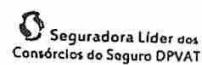
Data do cadastramento: 25/01/2018
Nome: Sandra Maria Accioly Pedrosa
CPF: 423.820.764-53

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

Sandra Maria Accioly Pedrosa



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0405173/17

Vítima: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
CPF: 183.420.784-34

Data do Acidente: 19/10/2014

CPF de: Próprio Titular do CPF: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA : 183.420.784-34

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de Indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
 - A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.
- Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data da entrega: 19/10/2017

Nome: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 183.420.784-34

Data do cadastramento: 19/10/2017

Nome: Sandra Maria Accioly Pedrosa
CPF: 423.820.764-53

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

Sandra Maria Accioly Pedrosa

Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital
Av. João Machado, s/n, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58.013-520
Tel.: (83) 3208-2495; e-mail: jpa.17varacivel@tjpb.jus.br

Nº do Processo: 0841349-40.2018.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DOS AUTOS

Certifico e dou fé que nesta data faço os autos conclusos para apreciação deste MM Juízo.

João Pessoa, 8 de agosto de 2018

THIAGO GOMES DUARTE
Chefe de Cartório





**Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0841349-40.2018.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Seguro DPVAT proposta por MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA em face de BRADESCO SEGUROS S/A, na qual a parte autora pretende o pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão do sinistro ocorrido.

Em 27/06/2016, a promovente já havia ajuizado ação idêntica em desfavor do promovido, que foi distribuída para a 16ª Vara Cível desta capital, autuada sob o nº 0831098-31.2016.8.15.2001. O feito foi extinto sem resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo à seguradora.

É breve o relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 286, II, dispõe que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda¹.

A regra da prevenção, a qual afirma que o registro e a distribuição do processo torna o juízo prevento², restou, nos autos, violada, na medida em que a presente demanda deveria ter sido distribuída para a 16ª Vara Cível, juízo que primeiro tomou conhecimento da lide, entretanto não o foi.

Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

Conflito Negativo de Competência. Ação monitória distribuída livremente. Execução anterior, fundada no mesmo contrato, com embargos acolhidos para julgar extinta a execução. Prevenção verificada. Extinção dos embargos que não implicou na análise do pedido principal, razão pela qual aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 286, inciso II do Novo Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência ao mesmo juízo que extinguíu o processo anterior sem resolução do mérito, quando for reiterado o pedido, reiteração do pedido formulado na ação de execução. Artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil que, quanto à distribuição por dependência, não impõe qualquer restrição, no que diz respeito à causa de extinção do processo anterior sem resolução do mérito, nos casos de ilegitimidade da parte, ausência de pressuposto processual ou de pequenas alterações no pedido. Hipótese de competência funcional e, consequentemente, absoluta, devendo o feito ser redistribuído, por força da aplicação do princípio do juiz natural. Conflito julgado procedente – Competência do juízo suscitado. (TJ-SP 00453242320178260000 SP, Relator: Salles Abreu, Data de Julgamento: 27/11/2017) (sem grifo no original).



Nesses termos, restou-se patente a ofensa ao princípio do Juiz natural, matéria cuja discussão é passível de conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Portanto, reconhecida a prevenção, **DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO** desta ação para o juízo da 16ª Vara Cível.

Cumpra-se.

João pessoa - Data fornecida pelo sistema.

¹ Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:[...]

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

² Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7)0841349-40.2018.8.15.2001

AUTOR: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

João Pessoa/PB, 8 de janeiro de 2019



Assinado eletronicamente por: MAGNOGLEDES RIBEIRO CARDOSO - 08/01/2019 17:20:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901081720201470000018061088>
Número do documento: 1901081720201470000018061088

Num. 18559631 - Pág. 1